

Recebido

Data: 04/08/2023

Hora: 11h58min

Ass.: Pablo Eugênio Araújo Rodrigues

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CEARÁ**

TOMADA DE PREÇOS DE N. TP1078339 e CONVÊNIO 914534 COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO DO ACESSO À PRAÇA DA IGREJA DO DISTRITO DE SALGADOS DOS MENDES – ZONA RURAL.

DE BRITO ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 31.625.590/0001-71, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em fase da habilitação indevida de seus concorrentes no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

1 - DOS FATOS

O licitante teve sua proposta considerada inexecutável pela banca licitante municipal, sendo informado que o preço proposto não atendia as especificações contidas na Lei. 8666/93, de modo que desclassificou a propostas apresentada, conforme resposta administrativa em anexo.

Entretanto, restará provado que a empresa atende os requisitos legais, estando dentro do enquadramento a dar azo a seu pleito, conforme restará provado.

Dessa feita, o licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou dentro do período estabelecido pelo edital a documentação completa nele exigido e propostas

dentro dos ditames legais instituídos e por consequência a De Brito Engenharia deve participar do certame.

2- DO DIREITO

Foi entregue pela licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, o envelope de habilitação, exatamente nos termos exigidos pelo Edital. Na ocasião foram habilitadas as seguintes empresas, conforme lista de empresas em anexo,

IMPERIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (ME)	711.925,42
CENPEL CENTRO NORTE E EMPRENDIMENTOS LTDA(EPP)	717.477,33
TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ME)	712.073,58
CONSBRAL CONSTRUCOES E EMPRENDIMENTOS LTDA	670.827,06
RVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	633.641,70
MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ME)	689.189,00
VIRGILIO & JACIRA CONSTRUCOES LTDA (EPP)	679.719,18
MANDACARU CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	649.495,38
CONSTRUTORA JLV LTDA(ME)	725.033,98
COPA ENGENHARIA LTDA	717.102,03
CONSTRUTORA SANTA BETRIZ LTDA	694.764,12
SAVIRES ILUMINACAO E CONSTRUCOES LTDA	626.699,56
AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA	664.552,07
CLEZINALDO CONSTRUCOES LTDA (EPP)	717.629,46
RIBEIRO ANJOS EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA LTDA (EPP)	687,304,26
CONSTRUTORA AG LTDA (EPP)	663.972,12

RSM PESSOA LTDA (EPP)	589.129,57
DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME	524.921,17
CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA (EPP)	641.947,16
DAGY CONSTRCOES E URBANISMO LTDA (ME)	641.999,30
H.M.V. CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA	579.466,50
LEXON SERVICOS E CONSTRUTORA SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA	687.280,72
ValorTotal:	14.626.150,67

Ocorre que a média aritmética das propostas feitas corresponde ao valor de R\$ 664.825,03, de modo que o limite para apresentação de valores se perfazia de R\$ 465.377,51, de modo que tendo apresentado proposta na monta de R\$ 524.921,17, resta que o valor encontrasse dentro do enquadramento legal.

Ademais, tem-se que o artigo art. 48, § 1º e § 2º da Lei 8666/93, não possui caráter rígido e intransponível, de modo que os tribunais já entendem servir apenas de parâmetro para a administração pública, posto que no cenário de intensa competitividade empresarial, os custos e lucros podem ser reduzidos e obras realizadas sem a imposição específica dos limites expostos na lei, consoante se observa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA

INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibil [...] (grifos nossos)

(TJ-SC - APL: 50719449320228240023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Consoante se extrai, já existe recurso repetitivo nesse sentido, de modo que a decisão deve guiar todo o Poder Judiciário, haja vista que a administração pública deve primar pelo menor preço, consoante o preconiza ao artigo 4º, inciso VIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002., consoante se extrai, *in verbis*:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Ora, nobre banca, o recurso repetitivo não deixam dúvidas que a legislação serve de guia à administração, mas não a engessa, porquanto que seu objetivo é a busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, consoante as palavras do próprio ministro relator, *in verbis*:

“Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro”

Assim, mesmo diante de qualquer divergência puramente matemática, resta claro que deve ser privilegiada a ampla concorrência, visto que a possibilidade de melhores preços deve sempre nortear os atos da administração, de modo que não pode a empresa recorrente ser penalizada quando apresenta proposta dentro do enquadramento legal e quando a legislação oferece interpretação flexível, conforme já decidido pelo Poder Judiciário em julgado que vincula toda a cadeia jurídica.

Destarte, resta claro que a empresa deve participar do certame estando sua proposta dentro da prática legal e principalmente em face da decisão que autoriza a flexibilização quanto as propostas para efetivar a ampla concorrência e principalmente o melhor interesse publico.

3- DOS PEDIDOS:

- I. O acolhimento do presente recurso em sua integralidade, mantendo a empresa **DE BRITO ENGENHARIA** dentro do certame, haja vista os fatos e provas acostados.

Nesses termos, pede deferimento.

Forquilha-CE, 04 de agosto de 2023



DE BRITO ENGENHARIA
CNPJ 31.625.590/0001-71